



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUADO: VANDERLE JOSÉ DE OLIVEIRA[✓]

CGF: 06.278777-2[✓]

ENDEREÇO: Rua São Paulo, 1311 - Juazeiro de Norte/CE.[✓]

PROCESSO: 1/1621/2014[✓]

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402180[✓]

EMENTA - ICMS: INEXISTÊNCIA DOS LIVROS DIÁRIO E CAIXA ANALÍTICO. Livros de uso obrigatório. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 3431 / 14

Cuida o auto de infração da inexistência dos livros Caixa Analítico e Razão relativos aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada R\$ 20.834,40.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Pois bem. À luz dos autos, a infração está perfeitamente caracterizada, haja vista que o livro Caixa Analítico não foi apresentado. O referido livro é de uso obrigatório pelo contribuinte, previsto na Lei nº 12.670/96:

Art. 77. (...).

.....

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Já o livro Diário é de uso obrigatório por imposição do Código Civil brasileiro (art. 1.180).

De resto, vale anotar que o Decreto nº 24.569/97 - RICMS - dispõe que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco), lapso de tempo este, inclusive, que ultrapassa o respectivo exercício financeiro/fiscal.

Verbis:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Com efeito, aplica-se ao caso a penalidade da alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa 8.000 Ufirces.

DECIDE-SE.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 20 (vinte) dias, a

PROCESSO: 1/1621/2014
Julgamento n. 3231/14

contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o equivalente a 8.000 (oito mil) Ufirces e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 12 de novembro
de 2014.


José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância